SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011487-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Gabriel João Martins

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Gabriel João Martins propôs ação declaratória de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores em face de Agraben Administradora de Consórcios LTDA e Novamoto Veículos LTDA. Alegou ter firmado contrato de consórcio nº 95775 MOV para aquisição de uma motocicleta CB 300R KIT, no valor de R\$12.990,00, com a primeira requerida, no estabelecimento da segunda requerida. Realizou o pagamento de 41 parcelas, mas foi surpreendido com a noticia da liquidação extrajudicial da primeira requerida, que ocasionou a suspensão do presente consórcio por prazo indeterminado. Requereu a rescisão contratual e o ressarcimento de R\$9.045,89 das parcelas pagas e os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 11/102.

Concedida a gratuidade processual à fl. 114.

A primeira requerida, devidamente citada (fl. 119), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 121/132). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, alegou que não houve encerramento do grupo de consórcio, sendo que a decretação da liquidação extrajudicial não prejudica a continuidade das operações. Dessa forma, alegou que a saída do consorciado do grupo não lhe dá direito à restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa, fundo comum do grupo, juros, multa e seguro de vida. Alegou que a restituição deve se dar na importância de R\$6.588,24. Impugnou a aplicação dos juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda e requereu a observância do procedimento da habilitação nos autos do processo de habilitação extrajudicial. Requereu os benefícios da

Justiça Gratuita.

Houve pedido de desistência da ação em relação à segunda requerida, Novamoto Veículos LTDA, homologado por sentença à fl. 165.

Réplica às fls. 168/173.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e na mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não condiciona, por si só, à gratuidade. É necessária a demonstração concreta da hipossuficiência alegada, o que não existiu. Da mesma forma, fica indeferido o diferimento das custas. Anote-se e intime-se para recolhimento das custas em 05 dias.

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada. Assim, deveria a parte ré ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Pois bem, dito isso, passo ao mérito. Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 16/23 comprova a relação jurídica entre as partes e a própria ré Agraben aliás, confirma a existência do contrato discutindo apenas o valor a ser restituído.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por

determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, *verbis*:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

À falta de impugnação específica quanto ao valor já pago em razão do consórcio, e considerando os documentos apresentados às fls. 32/69, fica este tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC no tocante à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à parte requerente a quantia de R\$9.045,89, acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser

intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Anote-se o indeferimento da Gratuidade e diferimento das custas à Agraben e intime-se para recolhimento.

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA